

NOTA TÉCNICA nº 05, DE 15 DE AGOSTO DE 2025, do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS DO TRT4

Objeto: Pesquisa para eventual propositura de IRDR ou IAC sobre troca de fraldas e higienização em creches, casas de repouso e abrigos como elemento de insalubridade.

1 - Afetação do tema nos Tribunais Superiores

A pesquisa jurisprudencial realizada no site dos Tribunais Superiores não apontou nenhum tema afetado ao sistema dos precedentes qualificados sobre a troca de fraldas e higienização em creches, casas de repouso e abrigos como elemento de insalubridade.

2 - Dissenso jurisprudencial ou potencial divergência

Verificou-se que há dissenso jurisprudencial em relação ao tema em comento no âmbito deste Regional.

Analizada a jurisprudência do TRT4 por amostragem, verificou-se a adoção das seguintes teses:

TESE 1: As atividades consistentes na troca de fraldas e higienização de crianças em estabelecimento de educação infantil (ou creche), como também de idosos em instituições de longa permanência, quando não se tratar de prestação de serviços por profissionais da área da saúde, em casas de repouso), além de pessoas com deficiência e/ou em vulnerabilidade social em abrigos, não são insalubres. Decidem nesse sentido a 1ª, 3ª, 6ª, 7ª e 11ª Turmas e, a depender da composição, a 2ª e 5ª Turmas. Seguem trechos de julgados nesse sentido:

[...] O Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos trabalhadores que prestam serviços em contato direto e permanente com pacientes ou

com material infecto contagante em hospitais e estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, bem como com esgotos (galerias e tanques) e com lixo urbano (coleta e industrialização).

No caso dos autos, ressalto que a simples realização das atividades de troca de fraldas ou de higienização corporal realizada pelo cuidador em estabelecimentos destinado ao atendimento de idosos não evidencia a exposição da autora a agentes biológicos nocivos decorrente do contato da trabalhadora com pacientes portadores de enfermidades, com tal circunstância, por si só, não tipificando quaisquer das situações previstas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, não havendo como equiparar a prestação de serviços em local destinado ao atendimento de pessoas presumidamente saudáveis, tal como também ocorre, exemplarmente, em instituições (creches) dedicadas a atender crianças, com aqueles em que se admite, também por presunção, que as pessoas ali presentes se encontram doentes, a exemplo de hospitais e clínicas de saúde.

Nesse contexto, considerando que as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento demandado não abrangem o tratamento à saúde das pessoas nele internadas, bem como que a reclamante, no exercício da função de cuidadora de idosos para a qual foi admitida, prestava tão somente atendimento às pessoas submetidas a seus cuidados, tenho que a simples realização das tarefas de troca de fraldas e higiene pessoal não conduz ao reconhecimento do direito da autora ao adicional de insalubridade em grau máximo por ela postulado, diversamente do entendimento adotado na sentença com base nas conclusões exaradas no laudo técnico. No aspecto, verifico que a obreira não realizava curativos ou mantinha contato com pacientes portadores de doenças contagiosas, tampouco podendo se equiparar tal atividade à coleta e industrialização de lixo urbano pela troca de fraldas e higienização dos idosos.

(...)

Nesse contexto, tenho que o recurso do réu merece guarida para, afastando as conclusões do laudo pericial, absolver o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o máximo, reformando-se a sentença, no particular. [...] (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020083-23.2023.5.04.0122 ROT, em 12/09/2024, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Relatora)

[...] Com efeito, no que tange às trocas de fraldas, destaca-se que a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que tal atividade - seja troca de fraldas de crianças, seja de adultos - não é insalubre, ainda que o contrário conste de laudo pericial, por ausência de previsão na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Nesse sentido são as seguintes ementas de acórdãos: [...] (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020053-33.2023.5.04.0301 ROT, em 30/9/2024, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TROCA DE FRALDAS E HIGIENIZAÇÃO. A atividade que envolve a troca de fraldas e a higienização de crianças não é considerada como insalubre, tendo em vista o não enquadramento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do antigo Ministério do Trabalho. Inaplicabilidade da exegese do item II da Súmula 448 do TST. Precedentes do TST, inclusive da SBDI-1 da referida Corte. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020055-66.2023.5.04.0571 ROT, em 21/3/2024, Desembargadora Beatriz Renck)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE CRIANÇAS. TROCA DE FRALDAS. I - A higienização de crianças, inclusive com a troca de fraldas, não se enquadra em qualquer hipótese prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. II - Não havendo a classificação destas atividades como insalubre na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho, o trabalhador não faz jus ao adicional de

insalubridade, nos termos da Súmula 448, item I, do TST. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020284-44.2020.5.04.0211 ROT, em 6/4/2022, Desembargador Roger Ballejo Villarinho - Relator)

[...] Quanto aos cuidados com os idosos da casa de repouso, o Anexo 14 é claro ao definir os locais onde as atividades insalubres com relação a agentes biológicos são desempenhadas, isto é: em grau máximo, são as atividades desempenhadas em leitos de isolamento ocupados por pacientes com doenças infectocontagiosas; e em grau médio, são as atividades realizadas em estabelecimentos dedicados aos cuidados da saúde humana, como hospitais serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação, dentre outros locais, sendo aplicado somente ao pessoal que mantém contato com pacientes ou objetos de seu uso não previamente esterilizados.

No caso dos autos, a reclamante não atuava em locais onde houvesse leitos de isolamento para pacientes com doenças infectocontagiosas, bem como, a casa de repouso para idosos não se trata de um estabelecimento dedicado aos cuidados da saúde humana, tais como hospitais, serviços de emergência, enfermarias e semelhantes.

As atividades realizadas pela autora estão transcritas no laudo e não há controvérsia da parte reclamada. Tratando-se de matéria que envolve questão técnica analisada por profissional de confiança do Juízo, em consonância com o disposto no art. 195, caput e § 2º, da CLT, e não produzida prova capaz de infirmar as conclusões periciais, tenho que a reclamante não laborou em condições insalubres. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da reclamante. [...] (TRT da 4ª Região, **5ª Turma**, 0020688-51.2022.5.04.0203 ROT, em 11/03/2025, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Relatora)

[...] Dito isso, saliento que a perita enquadra as atividades de atendimento aos bebês, banho, alimentação, medicamentos e trocas

de fraldas como insalubres em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do outrora Ministério do Trabalho e Emprego que assim prevê:

Insalubridade de grau médio

(...)

Entretanto, não se justifica o enquadramento das atividades da reclamante como insalubres em grau médio nos termos do Anexo 14 da NR-15, pois a reclamante não mantinha contato permanente com pacientes ou material infectocontagante e, ainda, em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, trabalhando em atividades relacionadas à educação infantil e ministrando aulas, conforme consta no laudo (fls. 231/232):

** Trabalhou no Maternal 1: fazia atividades de técnica de Educação Infantil e ministrava aulas;*

** Havia 19 crianças e 1 especial com autismo de 2 a 3 anos;*

** Trocava fraldas, ajudava na alimentação;*

** Das 9h às 19h era para ser 2 Educadoras, mas trabalhava sozinha;*

** Às vezes tinham mais colegas para ajudar;*

** Às vezes ajudava no Berçário (até 2 anos);*

** Dava café da manhã, fruta, almoço, janta;*

** Cuidava da rotina dos alunos;*

** Não fazia limpezas;*

Importante esclarecer que a ré se trata de um Centro Comunitário, sendo uma associação civil, com personalidade jurídica própria, caráter associativo, educativo, cultural, esportivo, beneficente,

recreativo, representativo e reivindicativo sem fins lucrativos, conforme se extrai de seu Estatuto Social (fl. 31). Não se trata, portanto, de estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana.

Portanto, como as atividades da autora não se equivalem ao trabalho dos profissionais dos estabelecimentos de saúde em contato permanente com pacientes ou com materiais infectocontagiantes destes e não previamente esterilizados, mas de trabalho com as crianças, doentes ou não, que faziam parte de seu convívio diário, indevida a condenação. [...] (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020182-07.2024.5.04.0009 RORSum, em 30/04/2025, Desembargadora Rosane Simone Maria Nunes, Relatora)

[...]

Não é, pois, possível equiparar a troca de fraldas de crianças com o trabalho em contato permanente com esgotos (galerias e tanques) e com a coleta e industrialização de lixo urbano, considerando o risco gerado pela diversidade e pela quantidade de agentes biológicos a que ficam expostos os trabalhadores em tais tarefas. Além disso, não há como considerar que a troca de fraldas de crianças se equipare a limpeza de sanitários, e a respectiva coleta de lixo, tarefa essa apta à incidência do disposto no Anexo 14 da NR 15, conforme Súmula 448, II, do TST, pois é pressuposto para tal incidência que a higienização e a coleta de lixo ocorra em instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, justamente por oferecerem risco idêntico ao dos esgotos cloacais e ao da coleta de lixo urbano, o que não se verifica nas tarefas efetuadas pela reclamante.

Ainda que alguma das crianças pudesse estar acometida por patologia, entendo que tal situação também não se enquadra nas hipóteses previstas no Anexo 14 da NR 15, porquanto o trabalho da reclamante não envolvia contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e o seu local de trabalho

não constituía estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana.

(...)

Gizo, por oportuno, que, por ocasião da inspeção pericial, o reclamante confirmou o uso dos EPIs informados, em especial, na época da pandemia COVID-19.

Assim, apesar de a sentença ter deixado de adotar a conclusão pericial, por equívoco, considerando apenas a prova oral e indeferindo a pretensão autora, a prova oral, que seria desnecessária, não infirmou a conclusão pericial, fruto da inspeção in loco e das informações prestadas pelo próprio reclamante.

Assim, mantenho a sentença.

Nego provimento. [...] (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020562-98.2022.5.04.0203 ROT, em 16/07/2025, Desembargador João Pedro Silvestrin, Relator)

Vide, ainda por exemplo, os seguintes julgados:

3ª Turma, 0020999-90.2023.5.04.0014 ROT, em 12/05/2025, Desembargador Francisco Rossal de Araújo;

6ª Turma, 0020866-80.2022.5.04.0241 ROT, em 01/05/2025, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal;

7ª Turma, 0020228-12.2022.5.04.0382 ROT, em 26/03/2025, Desembargador João Pedro Silvestrin;

11ª Turma, 0020303-16.2023.5.04.0641 ROT, em 12/02/2025, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja.

Há acórdãos que prestigiam o entendimento de que asilos oferecem serviços de tratamento à saúde das pessoas neles internadas, compondo o espectro que forma as teses 2 e 3, a seguir identificadas.

TESE 2: As atividades consistentes na troca de fraldas e higienização de crianças em estabelecimento de educação infantil (ou creche), como também de idosos em instituições de longa permanência, (casas de repouso), além de pessoas com deficiência e/ou em vulnerabilidade social em abrigos, são insalubres em grau médio. Decidem nesse sentido a 10ª Turma e, a depender da composição, a 2ª e 5ª Turmas. Seguem trechos de julgados nesse sentido:

[...] Pois bem, diversamente do entendimento do Julgador a quo, coaduno da mesma conclusão pericial, porquanto é certo que a reclamante estava exposta a agentes biológicos nas atividades de manipulação de alimentação, medicamentos e higiene pessoal dos bebês, que poderiam ser portadoras de qualquer tipo de enfermidade, inclusive doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. A tarefa de troca de fraldas das crianças, ao menos diariamente, expõe a trabalhadora a risco biológico decorrente do contato com excrementos humanos, sendo corriqueiro que as crianças, como é usual, tenham todos os tipos de doenças sazonais ou verminoses próprias da idade. Além disso, não há nenhuma prova nos autos que aponte que eram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual à reclamante. [...] (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020219-52.2022.5.04.0252 ROT, em 24/09/2024, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, Relatora)

[...] As funções desempenhadas pela reclamante consistiam em prestar serviços assistenciais de higiene, alimentação e conforto aos idosos residentes. Por derradeiro, não havendo provas de que existissem pacientes em isolamento, a situação retratada nos autos se enquadra nas definições constantes no Anexo nº 14 da NR 15, que fixa a insalubridade em grau médio aos trabalhadores que mantêm contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto contagiante, em locais destinados aos cuidados da saúde humana, como, no caso, é o residencial geriátrico no qual a reclamante trabalhava. [...] (TRT da 4ª Região, 5ª Turma,

0020697-05.2022.5.04.0141 ROT, em 26/09/2024, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Relator)

[...] Observo que a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que as atividades consistentes na troca de fraldas e higienização de crianças em estabelecimento de educação infantil (creches) não são insalubres, ainda que o contrário conste de laudo pericial, não havendo motivos para ser diferente o entendimento em relação à troca de fraldas de idosos.

(...)

Outrossim, o labor da autora em um lar de idosos não se enquadra ao trabalho ou operações, em contato permanente com- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; na medida em que não se equipara àquele internado em isolamento, que consiste de pessoa comprovadamente enferma por doença infectocontagiosa, sendo seu atendimento realizado mediante uma série de medidas de proteção.

Como bem apontado pelo laudo pericial, a reclamante "esteve exposta a agentes biológicos (contato com pacientes em estabelecimento de cuidados de saúde) de maneira habitual, o que enquadra a atividade como insalubre em grau médio-20%, percentual já recebido (...)"

*[...] (TRT da 4ª Região, **10ª Turma**, 0020643-17.2023.5.04.0331 ROT, em 30/05/2025, Desembargador Carlos Alberto May, Relator)*

TESE 3: As atividades consistentes na troca de fraldas e higienização de crianças em estabelecimento de educação infantil (ou creche), como também de idosos em instituições de longa permanência (casas de repouso), além de pessoas com deficiência e/ou em vulnerabilidade social em abrigos, são insalubres em grau máximo. Decidem nesse sentido a 4ª e 8ª Turmas e, a depender da composição, a 5ª Turma. Seguem trechos de julgados nesse sentido:

[...] No caso, não acolho as conclusões do laudo pericial, e entendo devido à reclamante o adicional de insalubridade em grau máximo, em razão da exposição e contato com agentes biológicos, decorrente da realização de atividades de troca de fraldas e higienização das crianças.

Isso porque a exposição e o contato com os dejetos que decorrem da troca de fraldas, pelo potencial de doenças a que sujeita o trabalhador que assim opera, pode seguramente ser comparado com a coleta de lixo urbano, em seu processo inicial de recolhimento, atraindo, por consequência, a regra prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, não prosperando o argumento de que as atividades não são insalubres em grau máximo por não constarem no referido Anexo.

Ainda, por se tratar de contato com agentes biológicos e por possuir avaliação qualitativa, entendo que tais agentes não são elididos pela mera utilização de luvas de látex (a qual não foi sequer comprovada), uma vez que a contaminação não decorre somente do contato com os agentes insalubres, podendo ocorrer, igualmente, pela via respiratória.

[...] (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020941-63.2017.5.04.0381 RO, em 04/10/2018, Desembargador Andre Reverbel Fernandes).

Cabe referir, ainda, que, conforme o entendimento contido na súmula 448, II, do TST ("A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."), o contato habitual e permanente com os excrementos das fraldas, consoante apurado na prova pericial, pela sua frequência e quantidade de crianças atendidas, constitui-se em um importante meio de transmissão de diferentes tipos de bactérias e agentes nocivos à saúde, estando a atividade desenvolvida pela recorrente inserida na regra contida no Anexo 14 da

NR-15 da Portaria 3.214/78. [...] (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020004-64.2024.5.04.0201 ROT, em 16/07/2025, Desembargador João Paulo Lucena, Relator)

[...] Conforme verifico o laudo pericial nada refere acerca do uso de qualquer EPI pelo reclamante e a parte reclamada não acostou ficha de entrega de EPIs, ônus que lhe incumbia. Assim, entendo que não houve o fornecimento e fiscalização quanto ao uso de EPIs.

Ainda, observo que restou incontroversa a atividade de troca de fraldas do idosos pelo reclamante.

Quanto à atividade de limpeza dos banheiros, entendo que com a juntada de diversas fichas de empregado ocupando a função de auxiliar de limpeza (ID 128c055 a ID 57d6966), bem como do contrato de prestação de serviços de limpeza firmado com Neusa Estigarribia (ID 57d6966) demonstram que não estava dentre as atribuições do autor tal função. Logo, não se sustenta o pleito de diferenças salariais por acúmulo de função. Ademais, registro ser entendimento desta Magistrada que o eventual desempenho de atividades de auxiliar de limpeza por cuidadores de idosos não representa acúmulo de função, por não demandarem maior complexidade ou responsabilidade, tampouco serem incompatíveis com a condição física do reclamante, sendo aplicável o art. 456, parágrafo único, da CLT.

Com efeito, independentemente do contato com pacientes em isolamento ou limpeza de banheiros entendo que a atividade do reclamante potencializa o risco de contágio de agentes patológicos. Isso porque ao realizar a troca de fralda, o demandante entra em contato com excreções, principalmente fezes e urina, ocorrendo a proliferação de micro-organismos responsáveis pela contaminação, o que enseja o adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 (contato com esgotos - excreções decorrentes da atividade de troca de fraldas).

*Assim, tenho que o reclamante esteve exposto habitualmente a urina e fezes humanas, o que se assemelha à limpeza de banheiros de uso público e ao recolhimento do lixo destes, tratando-se de atividade insalubre em grau máximo, nos termos da Sumula 448 do TST. [...] (TRT da 4ª Região, **5ª Turma**, 0020396-44.2023.5.04.0781 RORSum, em 27/10/2024, Desembargadora Ângela Rosi Almeida Chapper, Relatora)*

[...] No caso vertente, conforme o laudo pericial apresentado, verifica-se que a autora laborou como cuidadora da Sra. Inês, tendo realizado atividades relacionadas à higiene pessoal da mesma, como a troca de fraldas e a higienização da ré, estando exposta a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

Em seguida, destaque-se que o laudo pericial foi claro ao referir que a ré não forneceu EPIs à autora durante a relação laboral.

Portanto, considerando as provas produzidas nos autos, reputo que a obreira ficava exposta ao risco de contágio por doenças infectocontagiosas, uma vez que mantinha contato com secreções, incluindo fezes e urina, sem a proteção adequada, colocando em risco não somente a sua saúde, mas também a da pessoa por ela cuidada.

Assim, entendo que a higienização e a troca de fraldas da Sra. Inês sem os devidos EPI's enseja o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo, em face da maximização da exposição da trabalhadora a agentes infecciosos nocivos à saúde.

*Ademais, saliento que o contágio por agentes biológicos pode ocorrer, inclusive, pelas vias aéreas, o que confirma mais uma vez o enquadramento das atividades da autora como insalubres em grau máximo, aplicando-se, por analogia, o enquadramento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. [...] (TRT da 4ª Região, **8ª Turma**, 0020179-59.2021.5.04.0752 ROT, em 27/08/2024, Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Relator)*

3 - Quantitativo de processos no TRT4

Realizada pesquisa de jurisprudência no *site* do TRT4 considerando-se o período de 07-08-2024 a 07-08-2025, com a utilização dos termos “troca de fraldas” e “insalubridade” no campo “Todas as palavras”, foram localizados **221 acórdãos**. A pesquisa foi refinada, acrescentando-se três termos distintos, um de cada vez, a seguir indicados. Ao acrescentar o termo “creche”, foram localizados 31 acórdãos. Ao acrescentar o termo “casa de repouso”, foram localizados 77 acórdãos. Por fim, ao adicionar o termo “abrigo”, foram identificados 25 acórdãos.

A quantidade de decisões encontradas sobre o tema, somada à divergência existente no âmbito da 4ª Região gera um cenário de acentuada insegurança jurídica e imprevisibilidade para os jurisdicionados.

Sob a perspectiva da eficácia da prestação jurisdicional, a fixação de uma tese jurídica uniforme tem o potencial imediato de pacificar as demandas remanescentes e atuar de forma preventiva sobre o passivo futuro. Utilizando a média histórica identificada, projeta-se uma estimativa de que **mais de 200 novas ações e recursos** possam ingressar ou ser julgados no Tribunal nos próximos 12 meses caso a divergência atual entre as Turmas persista. A intervenção por meio deste incidente, portanto, não apenas solucionará o estoque atual, mas impedirá a multiplicação potencial de litígios repetitivos, otimizando a gestão do acervo das Turmas e assegurando a previsibilidade e a isonomia no tratamento da matéria.

4 - Posicionamento do TST

Realizada pesquisa de jurisprudência no TST, verificou-se que o entendimento dominante é no sentido de que as atividades consistentes na troca de fraldas e higienização, seja de crianças em estabelecimento de educação infantil (creches), de idosos em instituições de longa permanência, ou de pessoas com deficiência e/ou em vulnerabilidade social, em abrigos, não são insalubres, ainda que o contrário conste de laudo pericial. Assim, o TST afasta a pretensão à insalubridade para tais atividades, ainda que haja contato com fezes e urina, ao argumento de que tais funções não estão previstas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/78. Neste sentido são os seguintes julgados: RR -

1763-90.2011.5.15.0007, 1ª Turma, DEJT 26/02/2016; RR -
20172-54.2014.5.04.0771, 3ª Turma, DEJT 03/06/2016; RR -
71100-82.2009.5.04.0383, 4ª Turma, DEJT 19/12/2014; RR -
1747-84.2011.5.04.0382, 5ª Turma, DEJT 31/03/2015; RR -
20109-29.2015.5.04.0404, 6ª Turma, DEJT 19/10/2018;
RR-20173-36.2014.5.04.0772, 7ª Turma, DEJT 26/10/2018; e, RR -
1488-85.2012.5.04.0663, 8ª Turma, DEJT 21/10/2016.

Na mesma linha: RR-12265-02.2015.5.15.0055, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/04/2021; RR-20112-57.2021.5.04.0732, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 22/11/2024; RR-1002445-38.2017.5.02.0473, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 17/11/2023; RR-20717-49.2015.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/12/2020; RR-11722-19.2017.5.15.0058, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 09/08/2022.

5. Conclusão

Diante do exposto, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4 recomenda aos legitimados do art. 977 do CPC e do art. 2º da Resolução Administrativa 12/2023 a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência para que seja pacificada, com base nos subsídios e fundamentação supra, a matéria referente à troca de fraldas e higienização em creches, casas de repouso e abrigos como elemento de insalubridade.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2025.

Geraldo Cruz Teixeira

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4